

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0032/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA - PL

01-0052/2001 DE 14/02/2001

PROMOVIMENTO VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
JUNTAIS REGIONAIS PARA O FECHAMENTO DE VIAS E RUAS
SEM SAÍDAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:15:06

00000017568-42



ARQUIVADO EM 14/11/20

María Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 52 de 01

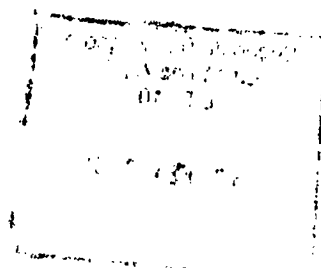
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 19/02/01 al Edo)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Exercício de cidadania é, entre outros, ser responsável por aquilo que pretendemos realizar em comunidade, sem que o nosso direito se sobreponha aos demais, além de sermos sempre cumpridores de deveres e obrigações. Para que isso se torne um hábito na população paulistana, devemos dar instrumentos para que ocorra naturalmente e que, ao longo do tempo possamos aos poucos ir acabando com a burocracia que só da prejuízos e emperra qualquer administração.

O presente projeto me parece um bom teste para começarmos a transpor essa imensa cordilheira que nos separa da modernidade e da civilização inerente ao primeiro mundo.

Nada mais simples do que revogarmos as inúmeras disposições em vigor sobre o assunto que, na melhor das hipóteses, demandam cerca de um ano para serem aprovadas. Com a violência que assola a Capital, esse desgastante procedimento pode vir a ser responsável por algumas vidas, além de dar ensejo a todo o tipo de exigências absurdas.

Se uma rua não tem saída ou se tratando de uma dessas adoráveis vilas que ainda existem em São Paulo, não haverá por certo circulação de veículos alheios aos moradores ou a seus parentes e amigos. Por que então exigir tantos documentos, criar para cada solicitação um enorme e custoso processo, para ambas as partes e, ainda serem os moradores/cidadãos obrigados a aguardar um longo e precioso tempo, para um procedimento tão simples.

A medida que formos transferindo responsabilidades e deveres à população, iremos formando uma geração de pessoas mais conscientes do soberano exercício de cidadania e desemperrando a máquina administrativa para que ela possa ser utilizada em projetos de grande abrangência social.

Para tanto conto com a colaboração de meus insígnies colegas, já que aqui estamos para melhorar e para dar uma nova imagem de eficiência e qualidade que a cidade de São Paulo há tanto tempo almeja e espera.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº

52

de 19

01

19

02

01

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-02- 01

Lei 12.138/96,

Lei 10.898/90

PL. 1005/97, 420/96.

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:

Para se manifestar sobre a Lei 10.898/90.

08/3/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/3/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Ao Exmo Sr. Presidente José Eduardo Martins Cardozo

Em atenção ao r.despacho de V.Excia., informo que os motivos pelos quais apresentei o presente Projeto de Lei, foram exatamente opostos ao sentido que norteou a Lei 12.138/96 bem como a Lei nº 10.898/90, que foi regulamentada através do Decreto nº 31.097/92. Busquei tão-somente, desburocratizar, simplificando o procedimento necessário para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Meu Projeto visa modernizar e atribuir à população a

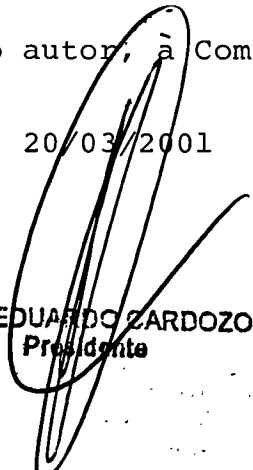
responsabilidade, como exercício de cidadania, sem criar despesas para a Administração, sem sobrecarregar, ainda mais, as Administrações Regionais, razão pela qual, o considero "data Máxima venia" melhor que os anteriores, porque fica inteiramente a cargo do munícipe a colocação ou não de cancelas e portões, nas vilas e ruas sem saída, Por todas as razões acima apresentadas, oferecerei, oportunamente, substitutivo revogando expressamente as Leis nº 10.898/90 e 12.138/96. Peço o prosseguimento do feito.



Vereador Antonio Carlos Rodrigues
13.03.2001

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça.

20/03/2001



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Constituição e Justiça

20/03/2001

BRENO GINDELMAN.

Assessor Tec. Leg. Chefe

A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 23/03 às 16:15 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário

SEGUE

junado

nesta data,

11.130

documento

e papel para informação, rubricado

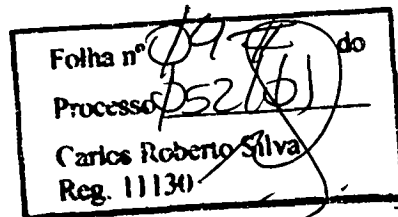
sob folha

nº

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 0052/01
29/03/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa do processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Segundo a propositura os próprios moradores dessas vilas e ruas sem saída poderão efetuar o seu fechamento, bastando, para tanto, que encaminhem ofício assinado por 70% (setenta por cento) deles, comunicando o fato à Administração Regional competente.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois se insere em matéria reservada ao Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a administração dos logradouros, bens públicos de uso comum do povo (arts. 65 e 66, II do Código Civil), é atribuição do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal que reza:

“Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços”.

Mas não é só.

A propositura contraria também o princípio da predominância do interesse público sobre o privado na medida em que, ao colocar ao inteiro talante desses moradores a decisão acerca da conveniência ou não do fechamento desses logradouros, sem necessidade de efetiva comprovação da propriedade destes imóveis, nem, tampouco, de sua natureza, ou seja, se, de fato, podem ser classificados como ruas e vilas sem saída, possibilita o estabelecimento da desordem em nosso Município, violando o § 2º, do art. 110, da Lei Orgânica Municipal que reza:

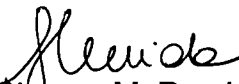
“§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantido-se sempre o interesse social” (grifo nosso).

Note-se ainda que, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, “também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela

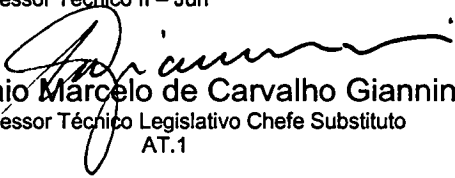
Administração Pública. Ele inspira o legislador como vínculo a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Ante o exposto somos,

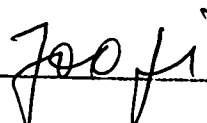
PELA ILEGALIDADE

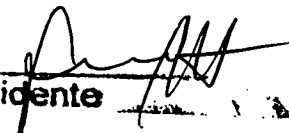

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Júri


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

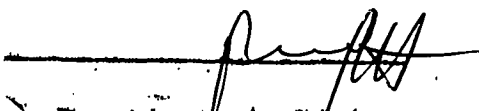

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 4 de 2001


Presidente

Encaminhe-se, em 11 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data depoimento rubricados sob

folhas de n 06288/ 25/ 5/01 a) *Jélio*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem n.º 06 de proc.
n.º 52 de 01
O funcionário

FABIO DE CASTRO PAIX
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0348/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa do processo administrativo junto às Administrações Regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Pretende a proposta que o fechamento desses locais dependa única e exclusivamente da manifestação de vontade de 70% dos moradores do local atingido, os quais comunicarão o fechamento desejado à competente Administração Regional.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.01

RELATOR

17 - RELCOM
17-0184/2001



02	01
52	01
O funcionário <i>gibao</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E LAURINDO

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa do processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída.

Segundo a propositura os próprios moradores dessas vilas e ruas sem saída poderão efetuar o seu fechamento, bastando, para tanto, que encaminhem ofício assinado por 70% (setenta por cento) deles, comunicando o fato à Administração Regional competente.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois se insere em matéria reservada ao Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a administração dos logradouros, bens públicos de uso comum do povo (arts. 65 e 66, II do Código Civil), é atribuição do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal que reza:

"Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Mas não é só.

A propositura contraria também o princípio da predominância do interesse público sobre o privado na medida em que, ao colocar ao inteiro talante desses moradores a decisão acerca da conveniência ou não do fechamento desses logradouros, sem necessidade de efetiva comprovação da propriedade destes imóveis, nem, tampouco, de sua natureza, ou seja, se, de fato, podem ser classificados como ruas e vilas sem saída, possibilita o estabelecimento da desordem em nosso Município, violando o § 2º, do art. 110, da Lei Orgânica Municipal que reza:

"§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantido-se sempre o interesse social" (grifo nosso).

Note-se ainda que, na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da

Sim/pl0052-01

17 - RELCOM
17-0185/2001



Folha n.º 08 do proc.
n.º 52 de 04
O funcionário *Fábio*
FÁBIO DE CASTRO PAVÃO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.01

(Assinado)
Carvalho
Carvalho
Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data
Folha nº 08 de 04

Sim/pl0052-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/05/01
página 62 coluna 234
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
SEM EFEITO

SEM EFEITO
FABIO DE CASTRO FALVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25/5/01 as 18:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

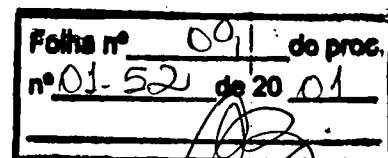
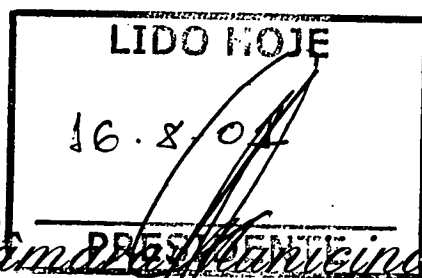
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 09/12/01/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

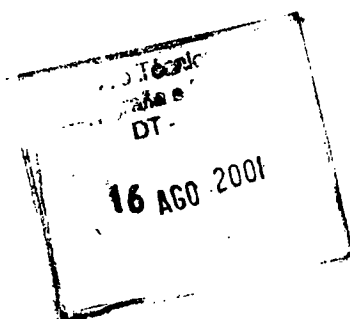
PRESIDENTE



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2001.



Trata-se o presente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que visa dispensar de processo administrativo junto as administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saídas.

Pelo projeto, os moradores de ruas sem saídas deverão encaminhar à regional ofício assinado por no mínimo 70 % (setenta por cento) dos moradores comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários.

Finalmente, o projeto estabelece que o fechamento poderá ser feito por portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre, dispondo, também, sobre a forma de condicionamento e colocação do lixo.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente nada tem a opor, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL

A Comissão de Administração Pública, com fundamento na justificativa apresentada, nada tem a opor ao mérito da questão, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2001.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D.T.-10

Folha nº	11	do proc.
Nº	52/01	de 20
Greisa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:11 FOLHA:37

TAQ.:Denise

SESSÃO:49 SE

ORADOR:

DATA:16-08

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"27. PL 52/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL).
Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto as regionais
para o fechamento de vilas e ruas sem saída. Fase da discussão: 1ª.
Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os
Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa) Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer
do Congresso de Comissões.

- É lido o seguinte: (parecer do Congresso de Comissões)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	122	do proc.	12
nº	52	da 20	01
DT-10			

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:11 FOLHA:38

TAQ.:Denise

SESSÃO:49 SE

ORADOR:

DATA:16-08

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Dada ciência ao plenário deste parecer, passemos à discussão e votação do projeto de lei. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. WILIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB registra o seu voto contrário ao projeto.

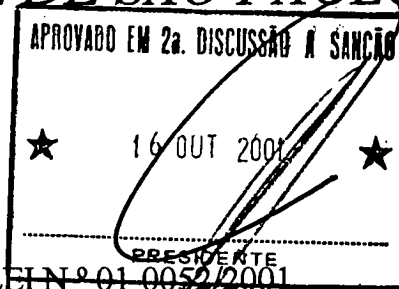
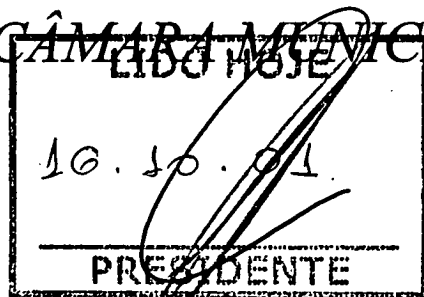
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está aprovado o projeto, com o registro de voto contrário da bancada do PSDB. Volta em 2ª discussão.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (31-3)

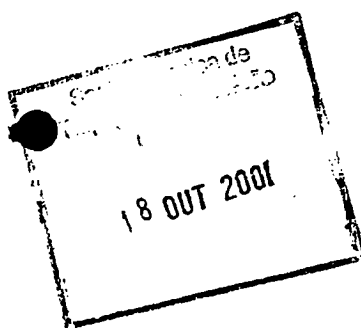


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01-0052/2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



“Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.”

A Câmara Municipal de São Paulo **d e c r e t a:**

- Art. 1º Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138 de 5 de julho de 1996.
- Art. 2º Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente, ofício, assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, **COMUNICANDO O FECHAMENTO**, sendo que o teor e o conteúdo será de **TOTAL** responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.
- Art.3º Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

[Handwritten signatures]

C.M.S.P. - A.I.M.
- 15-04-2001-15:10-000472



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
nº 05-52 de 20/01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Parágrafo Único Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso as casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente área verdes de uso público ou área institucionais.

Art. 4º O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5º O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto a entrada.

Art. 6º Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

C.M.S.P. - A.T.M. - 11-Out-2001-15:10-000473



Câmara Municipal de São Paulo

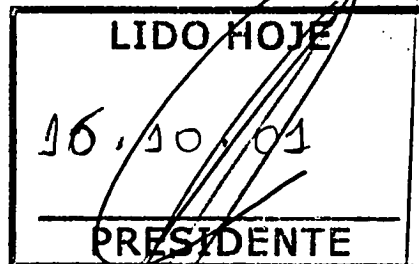
Folha nº 15 do proc.
nº 01-52 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2001

Seção de
Tribunal de Contas
TTC-10

18 OUT 2001



Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo autor em Plenário ao projeto 52/2001, que dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, não contendo modificações que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer do projeto original.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, o substitutivo tem o intuito de melhorar o projeto original, definindo "rua sem saída" para fins de incidência do teor do artigo 1º, nada havendo a opor em relação ao seu conteúdo, pelas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.

Portanto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-52 de 20 01
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Rey Aluio
[Signature]
[Signature]
[Signature]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Beisun Gabriel
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-52 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:20	TAQ.Carla:	SESSÃO: 64 SE	
ORADOR:,			DATA: 16-10	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"27 - PL 52/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL) Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto as regionais para o fechamento de vilas e ruas sem saída. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrário, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento de inversão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 01.52 de 20 01
DT-10

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:01 FOLHA:21

TAQ.Carla :

SESSÃO: 64 SE

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10

ORADOR,;

DATA: 16-10

SEM REVISÃO
15.10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à discussão o PL 52/01. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Proceda o Sr. Secretário à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:01 FOLHA:26

TAQ.Carla:

SESSÃO: 64 SE

ORADOR:;

DATA: 16-10

Folha nº 191 do proc.
nº 01-52 de 20 01
DT 10

Cressa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM REVISÃO
RF 10.686

- É lido o seguinte: (parecer conjunto)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tendo sido encerrada a discussão e não havendo orador inscrito para encaminhar a votação, a votos o PL 52/2001. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o substitutivo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo do autor ao PL 52/2001, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Vai à sanção do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20 ✓

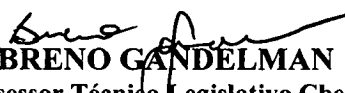
do processo nº 01.52 de 01.10.01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 13/14, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 64 Sessão Extraordinária, de 16 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

19/10/2001

17:55

17.10.01
863.01.18

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

17.10.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa..
17.01.01

Orlando
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE .. *uu* .. juntado .. *1* .. nesta data, .. *1* .. documento .. *1* .. e papel para informação, rubricado .. *1* ..

sob folha .. *s* .. nº .. *21/24* ..

Em .. *14/01/01* ..

ROSMARIO LIVES DOS SANTOS
(a) .. *Assistente da Chefia Técnica* ..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fl. 21
61 de 19
N.º 52/01
Folha n.º 1
do proc.
ROSMARIS LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 25 de outubro de 2001.

18.-OF-LEG3
OFÍCIO N.0665/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 52/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 52/01). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues). Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138 de 5 de julho de 1996. Art. 2º - Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes. Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade. Parágrafo único – Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais. Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável; não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre. Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada. Art. 6º - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas



Folha n.º 23 do proc.
n.º 52 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RUBEN DE SOUZA
Assistente de Chefia Técnica

administrativas e judiciais cabíveis. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZENA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de outubro de 2001.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Edna Maria Vazzola Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
N.º 52 de 2001
O funcionário
ROSMÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N.º 13209 DE 13 DE novembro DE 2001.

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 12.138 de 5 de julho de 1996.

Art. 2º - Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6º - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
N.º 52 de 2001
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de outubro de 2001.

O Presidente,

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.
N.º 52 da 2001
O funcionário
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 25 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 665/2001, de 25/10/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 52/2001, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/10/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 502

de 2001

14/11/01

(a)

ROSMARI CORDELLI ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.209, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 52/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1° da Lei n° 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei n° 12.138, de 5 de julho de 1996.

Art. 2° - Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3° - Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único - Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4° - O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

Art. 5° - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6° - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/11/2001

pagina 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

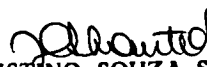
Ao

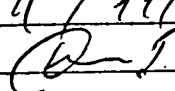
DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 14.11.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Próc. encerrado cl	- 27 - fls.
Arquivo em	14 / 11 / 2001
O Func.º	
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)